



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Controlador Geral

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

Despacho

Processo: 6067.2021/0001214-1

Interessada: BV ARQUITETURA VERDE EIRELI (atual denominação de STEAGALL & VERONESE LTDA. – EPP), inscrita no CNPJ/MF nº 13.869.575/0001-97

Assunto: Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica. Tipificação no artigo 5º, inciso IV, alíneas "b" e "d" da Lei Federal nº 12.846/2013. Infrações configuradas. Proposta sancionatória consistente em multa administrativa no valor de R\$ 52.301,84 (cinquenta e dois mil, trezentos e um reais e oitenta e quatro centavos), com fundamento no artigo 6º, *caput*, e inciso I, *in fine* da Lei federal n. 12.846/2013 e artigo 22, §1º do Decreto municipal n. 55.107/2014. Apuração conjunta da responsabilidade da pessoa jurídica também por infração administrativa à Lei Federal n. 8.666/1993 e à Lei Federal n. 10.520/2002 com a proposta de aplicação de multa correspondente a 30% do valor do ajuste, que corresponde a R\$ 20.448,00 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), bem como a sanção de impedimento de licitar e contratar com o Município de São Paulo e demais entes pelo prazo de 2 anos.

DESPACHO:

I – RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade Administrativa de Pessoa Jurídica (PAR) foi instaurado pela Portaria n. 80/2021/CGM (SEI 041555681), publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (DOC) de 6/4/2021, página 26 (041951184), cuja origem decorreu da Sindicância processada nos autos n. 6067.2019/0016105-4, contra a pessoa jurídica **BV ARQUITETURA VERDE EIRELI (atual denominação de STEAGALL & VERONESE LTDA. – EPP)** inscrita no CNPJ sob o número 13.869.575/0001-97, doravante denominada apenas **BV ARQUITETURA** em razão da prática de ato lesivo previsto no artigo 5º, inciso IV, alíneas *b* e *d*, da Lei federal n. 12.846/2013.

Conforme consta do Despacho da Comissão Processante (doc. SEI 044829315), foi imputada à pessoa jurídica a prática dos seguintes atos:

Como se percebe, a partir de 08 de janeiro de 2014, a empresa STEAGALL & VERONESE LTDA. – EPP foi declarada inidônea, sendo que não há qualquer referência a procedimento de reabilitação, de modo que permanece na condição até os dias atuais. Em consulta ao Portal da Transparência, foi possível averiguar a existência de um contrato firmado com a STEAGALL & VERONESE LTDA. – EPP no período, especificamente na Secretaria Municipal de Cultura – SMC, o

Contrato nº 002/SMC/BMA/2015, decorrente do Pregão Eletrônico nº 041/SMC-BMA/2014 (Processo nº 2014-0.311.186-0, convertido para o SEI nº 6025.2017/0000257-3).

...

Posto isso, entende esta Comissão que a empresa fraudou a contratação ao se apresentar como se em situação regular estivesse, deliberadamente omitindo sua condição de inidônea e quedando-se silente em descumprimento aos termos do edital. Em virtude do exposto, esta Comissão entendeu haver indícios de prática deliberada de atos lesivos à Administração Pública Municipal, sendo o caso de enquadrar a conduta da STEAGALL & VERONESE LTDA. – EPP no art. 5º, IV, alíneas “b”, “d”, da Lei nº 12.846/2013, de modo que se sugere a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização, a fim de apurar eventual responsabilidade objetiva administrativa e civil da referida empresa.

Consta da Sindicância juntada nestes autos que a pessoa jurídica Steagall & Veronese Ltda., CNPJ n. 13.869.575/0001- 97, foi declarada Inidônea (c.f. art. 87, inciso IV da Lei 8.666/93), quando da contratação com o DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PENÁPOLIS, com início de cumprimento em 08/01/2014, vindo, entretanto, a participar de licitação e contratação pública com o Município de São Paulo.

A descrição fática acima, em tese, caracteriza a prática de atos lesivos à administração pública, atentatórios ao patrimônio municipal e aos princípios da administração pública, por *impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público e fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente*, previstos artigo 5º, inciso IV, alíneas *b e d*, da Lei Federal n. 12.846/2013, sujeitando a pessoa jurídica BV ARQUITETURA VERDE EIRELI (atual denominação de STEAGALL & VERONESE LTDA – EPP), CNPJ/MF n. 13.869.575/0001-97, às sanções de aplicação de multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício, anterior à instauração do presente, excluídos os tributos, que nunca será inferior à vantagem auferida, bem como à publicação extraordinária da decisão condenatória, nos termos do artigo 6º da referida lei federal, sem prejuízo da apuração conjunta da responsabilidade da nominada pessoa jurídica também por infração administrativa à Lei Federal n.º 8.666/1993 e Lei Federal n.º 10.520/2002, conforme previsto no artigo 3º, §§ 7º e 8º, do Decreto 55.107/2014, com a redação que lhe foi dada pelos Decretos Municipais n. 57.137/2016 e n. 59.496/2020.

Citada em 04/6/2021, no endereço oficial da pessoa jurídica (045873527 e 049791715), que é o mesmo da representante legal (042933594, página 2, parte final), a pessoa jurídica não apresentou defesa escrita, sendo decretada sua revelia nos termos do artigo 9º, parágrafo único do Decreto Municipal n. 55.107/2014. (SEI 049887886).

A Comissão Processante elaborou o relatório doc. SEI 065071266, rerratificado pelo relatório doc. SEI 067455959, que reconheceu a prática de ato lesivo previsto no artigo 5º, inciso IV, alíneas *b e d*, da Lei federal n. 12.846/2013. Assim, foi sugerida a aplicação de multa administrativa no montante de R\$ 52.301,84, correspondente ao montante da vantagem indevidamente auferida pela pessoa jurídica infratora no caso concreto. Em virtude da legitimidade da apuração conjunta da responsabilidade da pessoa jurídica também por infração administrativa à Lei Federal n. 8.666/1993 e à Lei Federal n. 10.520/2002, sugeriu a Comissão a aplicação de multa correspondente a 30% do valor do ajuste, que corresponde a R\$ 20.448,00 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), bem como a sanção de impedimento de licitar e contratar com o Município de São Paulo e demais entes pelo prazo de 2 anos.

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos foram

submetidos à análise jurídica da Procuradoria Geral do Município - PGM, sobrevivendo o parecer do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PGM/PROCED (SEI 068434108) no sentido de não haver óbice ao prosseguimento do presente procedimento, sob o ponto de vista jurídico-formal, havendo também a PGM/CGC se manifestado no mesmo sentido (SEI 069142106, 069142363 e 069142447).

Na sequência, a teor do artigo 15 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, tentou-se intimar a pessoa jurídica para apresentação de alegações finais conforme Encaminhamento CGM/CORR/DPAR em doc. 077979091.

Por fim, os autos vieram para decisão, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

É a síntese do quanto basta para o devido relato dos autos.

II- DA CONFIGURAÇÃO DOS ATOS ILÍCITOS

A Lei 12.846/13 exige que as pessoas jurídicas se relacionem com o Poder Público de forma correta e proba, de modo a preservar o patrimônio público de condutas atentatórias aos princípios informadores do regime jurídico administrativo.

No presente, a requerida não impugnou a imputação de ter fornecido, no Pregão Eletrônico n. 041/SMC-BMA/2014, o qual culminou no Contrato n. 002/SMC/BMA/2015 (que vigorou até 2019), declaração de estar em plenas condições de participar do certame (declaração juntada em janeiro de 2015 - SEI 065097605, página 65), isto é, de que não incidiria em hipótese de inidoneidade, quando havia sido declarada inidônea pelo Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Penápolis, com fundamento no artigo 87, IV da Lei federal 8.666/1993, cuja aplicação da sanção fora publicada no Diário Oficial em 3/6/2014 (SEI 065168217).

Conforme Ementas n. 10.116, 11.696 e 11.772 (065093011, 065093265 e 065093588) da Assessoria Jurídico-Consultiva da Procuradoria Geral do Município, há entendimento do Município de São Paulo de que a declaração de inidoneidade alcançaria toda a administração pública, isto é, "independentemente do ente político que aplicasse a penalidade, seus efeitos se estenderiam para os demais" (037744154).

Além disso, a Lei federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) preceitua no §5º do artigo 156 que a inidoneidade "[...] impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de **todos os entes federativos** [...]".

Pois bem, o Edital do certame estabelecia no item 2.7 alguns requisitos para a participação, entre eles, não ter sido declarada inidônea por ato do Poder Público (SEI 065097605, páginas 3 e 4). Inclusive, a BV ARQUITETURA afirmou expressamente: "[...] que por ser de seu conhecimento **atende e se submete a todas as cláusulas e condições do Edital relativas à licitação supra, bem como às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, suas alterações posteriores, e Lei Municipal nº 13.278/02, que integram o ajuste correspondente.**" (SEI 065097605, página 65).

No relatório da Comissão Processante, constou nestes termos:

"Compulsando os autos do processo em que aplicada a penalidade originária pelo Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Penápolis, em especial as páginas 366 e seguintes (processo administrativo n. 23/0001/14, 062403128), não localizamos nada que impeça, suspenda ou de qualquer

modo obste a aplicação da sanção (publicada no Diário Oficial e 3/6/2014, 065168217), inclusive pela ausência de recurso por parte da BV ARQUITETURA quanto à punição (cujo ofício com a intimação data de 4/12/2013, 062403128, página 372). Em pesquisa no sítio do TJSP também não foi localizada ação judicial proposta pela empresa pleiteando a anulação da sanção de declaração de inidoneidade (065319652). Desse modo, conclui-se que a declaração juntada ao processo administrativo do Pregão Eletrônico n. 041/SMC-BMA/2014 em janeiro de 2015 era falsa, pois já estava em vigor a declaração de inidoneidade, desde junho de 2014."

Destarte, a entidade foi submetida ao processo de responsabilização de pessoa jurídica por ter sido declarada inidônea pelo Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Penápolis, com fundamento no artigo 87, IV da Lei federal 8.666/1993, com início em 8/1/2014 (SEI 062403128, p. 373-374), vindo, na sequência, a apresentar declaração em sentido diverso na PMSP para fins de participação no Pregão Eletrônico n. 041/SMC-BMA/2014, que culminou no Contrato n. 002/SMC/BMA/2015 (o qual vigorou até 2019 - SEI 065097605), ao afirmar falsamente sobre o cumprimento dos termos do edital, ou seja, de que não incidiria em hipótese de inidoneidade.

Desse modo, a conduta da BV ARQUITETURA, consubstanciada em afirmação falsa sobre o cumprimento dos termos do edital se amolda ao artigo 5º, inciso IV, alínea *b* e *d*, da Lei federal n. 12.846/2013, isto é, *por impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público (alínea "b") e fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente (alínea "d")*, visto que a empresa violou valores e princípios que regem a Administração Pública, especialmente o princípio da boa-fé, praticando ato lesivo à administração pública, atentatório ao patrimônio municipal, ainda que imaterial, sendo imperativa a imposição das sanções cominadas.

Além disso, relativamente às infrações administrativas previstas na Lei Federal n.º 8.666/1993 e Lei Federal n.º 10.520/2002, a apuração conjunta foi determinada na Portaria de Instauração do PAR (doc. SEI 041555681).

Nesse sentido, o Edital do Pregão previu algumas penalidades no item 11.2. a que estariam sujeitos os licitantes, caso configuradas as premissas estabelecidas (065097605, página 15):

11.2. Ocorrendo recusa da(s) adjudicatária(s) em retirar(em) a(s) nota(s) de empenho dentro do prazo estabelecido neste Edital, sem justificativa aceita pela Administração, garantido o direito prévio de citação e da ampla defesa, serão aplicadas:

11.2.1 Multa no valor de 30% (trinta por cento) do valor do ajuste se firmado fosse;

11.2.2 Pena de suspensão temporária do direito de licitar e contratar pelo prazo de até 5 (cinco) anos com a PMSP, a critério da Administração;

11.2.3 Incidirá nas mesmas penas previstas nesse subitem a empresa que estiver impedida de firmar o ajuste pela não apresentação dos documentos necessários para tanto. (realçamos)

Assim, a apresentação de documento falso equivale a não apresentação de documento essencial à contratação, o que consiste em infração ao Edital do Pregão, resultando em multa correspondente a 30% do valor do ajuste, bem como o artigo 7º da Lei federal 10.520/2002 tipifica como ilícita a conduta daquele que apresentar documentação falsa exigida para o certame sendo impedido de licitar e contratar outros entes pelo prazo de até 5 (cinco) anos, cuja aplicação da pena pelo prazo de 2 anos será esmiuçado no item a seguir.

III – DA APLICAÇÃO DA PENA

Com vistas à adequada dosimetria sancionatória, de rigor, trazer à baila os termos da Lei 12.846/2013:

“Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

*I – multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, **a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;** e*

II – publicação extraordinária da decisão condenatória.

§1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações;

§2º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).”

No caso em análise, correta a multa administrativa de R\$ 52.301,84 (cinquenta e dois mil trezentos e um reais e oitenta e quatro centavos) proposta pela Comissão na retratificação do Relatório no doc. 067455959, que corresponde ao valor da vantagem indevidamente auferida pela pessoa jurídica infratora levando em consideração todo o lucro por ela obtido durante a vigência do contrato e não apenas aquele percebido no primeiro ano do ajuste.

Ademais, também em consonância com o Relatório da Comissão, entendo não ser o caso de aplicar cumulativamente a sanção de publicação extraordinária de decisão condenatória, sob a forma de extrato de sentença, às expensas da pessoa jurídica infratora, conforme precedente da Procuradoria Geral do Município.

Destaco que a aplicação da sanção proposta não exclui a sua obrigação de reparar integralmente o dano causado, nos termos do artigo 6º, § 3º, da Lei federal n. 12.846/2013, o que cabe à Secretaria Municipal de Cultura velar pelo efetivo ressarcimento dos cofres públicos quanto ao dano ao erário.

Por fim, diante da legitimidade de apuração conjunta da responsabilidade da pessoa jurídica também por infração administrativa à Lei Federal n. 8.666/1993 e Lei Federal n. 10.520/2002, acolho a proposta de aplicação de multa correspondente a 30% do valor do ajuste (R\$ 68.160,00), que corresponde a R\$ 20.448,00 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), bem como a sanção de impedimento de licitar e contratar com o Município de São Paulo e demais entes pelo prazo de 2 anos.

A apresentação de documento falso equivale a não apresentação de documento essencial à contratação, o que implica punição da empresa em multa de 30% (trinta por cento) do valor do ajuste (R\$ 68.160,00), correspondente a R\$ 20.448,00 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), conforme o Edital do Pregão em seu item 11.2 (citado acima).

Por sua vez, o artigo 7º da Lei federal 10.520/2002 tipifica como ilícita a conduta daquele que apresentar documentação falsa exigida para o certame, ao que comina a pena de impedimento de licitar e contratar outros entes pelo prazo de até 5 (cinco) anos (reproduzida no item 11.2.2 do edital, transcrito acima).

Assim, a Comissão entendeu que, considerando a reincidência da pessoa jurídica, visto que já descumpriu a pena aplicada pelo Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Penápolis (DAEP), conforme explicado acima, é o caso de aplicar o impedimento de licitar e contratar com o Município de São Paulo e demais entes pelo prazo de 2 (dois) anos, o que acolho.

Por fim, registro que não há que se falar em *bis in idem*, vez que o artigo 30, inciso II da Lei federal n. 12.846/2013 expressamente prevê que a aplicação das sanções desta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de atos ilícitos alcançados pela [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ou outras normas de licitações e contratos da administração pública.

IV – DISPOSITIVO

À vista de todo o exposto, **CONDENO** a pessoa jurídica **BV ARQUITETURA VERDE EIRELI (atual denominação de STEAGALL & VERONESE LTDA. – EPP)**, CNPJ/MF nº **13.869.575/0001-97**, ao pagamento das seguintes multas:

i) multa no valor de R\$ 52.301,84 (cinquenta e dois mil, trezentos e um reais e oitenta e quatro centavos), correspondente ao montante da vantagem indevidamente auferida pela pessoa jurídica infratora no caso concreto, com fundamento no artigo 6º, *caput*, I, *in fine* da Lei federal n. 12.846/2013 e artigo 22, §1º, do Decreto Municipal n. 55.107/2014.

ii) de multa correspondente a 30% do valor do ajuste, o que corresponde a R\$ 20.448,00 (vinte mil quatrocentos e quarenta e oito reais) considerando a apresentação de documento falso, diante da legitimidade de apuração conjunta da responsabilidade da pessoa jurídica também por infração administrativa à Lei Federal n. 8.666/1993 e Lei Federal n. 10.520/2002.

Por fim, após o encerramento da instância administrativa, mantida a condenação, determino a adoção das seguintes providências:

a) expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para remessa de cópia integral do presente, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013.

b) expedição de ofício à Procuradoria Geral do Município com cópia integral do presente para ciência e eventuais providências.

c) expedição de ofício à Secretaria Municipal de Cultura, com cópia integral do presente, para ciência e providências da reparação integral do dano, nos termos do artigo 6º, §3º da Lei 12.846/13 .

d) intimação da pessoa jurídica BV ARQUITETURA VERDE EIRELI (atual denominação de STEAGALL & VERONESE LTDA. – EPP) CNPJ/MF nº 13.869.575/0001-97, para pagamento da multa administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, no valor de **R\$ 52.301,84 (cinquenta e dois mil, trezentos e um reais e oitenta e quatro centavos) e no montante de R\$ 20.448,00 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)**, na hipótese de inadimplemento, a remessa dos presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do referido débito na Dívida Ativa do Município.

e) aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com o Município de São Paulo e demais

entes pelo prazo de 2 anos por infração ao artigo 7º da Lei federal nº 10.520/2002.

f) registro da penalidade no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, conforme determina o artigo 22, §1º da Lei Federal nº 12.846/2013, bem como o artigo 41 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, com a regulamentação dada pela Portaria nº 50/2022/CGM.

Aguarde-se eventual apresentação de recurso ou o decurso do prazo recursal.

Publique-se e intime-se.

DANIEL FALCÃO
Controlador Geral do Município

São Paulo, 09 de fevereiro de 2023



Daniel Falcão
Controlador(a) Geral do Município
Em 17/02/2023, às 19:08.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **078310755** e o código CRC **0E7BC21F**.
